

A (In)constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado Maiara Cristina Henrique Luiz, Professor Warley Ferreira de Lima

Universidade do Vale do Paraíba/Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, Avenida Shishima Hifumi, 2911, Urbanova - 12244-000 - São José dos Campos-SP, Brasil, maiaracontato21@gmail.com
warley@univap.br

Resumo

Este estudo examina a (in)constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado (RDD), com foco em como as recentes mudanças impactam sua eficácia em termos de direitos humanos e segurança pública. Os objetivos foram analisar alterações legislativas, verificar a conformidade do RDD com a Constituição Brasileira de 1988 e padrões internacionais, avaliar sua eficácia contra o crime organizado e comparar com regimes de isolamento em outros países. Utilizou-se uma metodologia baseada na análise de textos relevantes e informações secundárias. Os resultados mostraram que, embora as mudanças legislativas tenham introduzido avanços, o RDD ainda enfrenta questões críticas de inconstitucionalidade. A conclusão enfatiza a necessidade de novas investigações para aprofundar o entendimento e promover melhorias no sistema penal.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado. Direitos Humanos. Constitucionalidade. Segurança Pública. Legislação Penal.

Área do Conhecimento: Ciências jurídica. Direito Público

Introdução

O estudo aborda a análise do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), instituído pela Lei nº 10.792 de 2003 (BRASIL, 2024a), que alterou a Lei de Execução Penal (BRASIL, 2024b) no Brasil. Este regime, destinado a detentos que representam alto risco para a segurança dos estabelecimentos penais ou da sociedade, impõe condições severas como isolamento prolongado, restrição de visitas e acesso limitado a meios de comunicação. Essas medidas têm gerado debates sobre sua conformidade com os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito aos direitos e garantias individuais.

A Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 2024c) garante direitos fundamentais como a vida, liberdade, igualdade e segurança, o que levanta questões sobre a compatibilidade do RDD com esses direitos. O regime desafia o princípio da dignidade da pessoa humana e o da individualização da pena, que exige que a punição seja adequada à personalidade do infrator e ao contexto do crime. Além disso, a proporcionalidade das penas é questionada, pois as medidas do RDD podem exceder o necessário para assegurar a segurança, especialmente quando aplicadas por longos períodos.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem abordado a validade do RDD, destacando a necessidade de uma fundamentação rigorosa para sua aplicação e respeitando os limites legais. O objetivo principal da pesquisa é avaliar a compatibilidade do RDD com os princípios constitucionais, contribuindo para o debate acadêmico e para futuras investigações.

Para atingir esse objetivo, a pesquisa foca em cinco áreas específicas: análise das recentes alterações legislativas no RDD e seus impactos jurídicos, adequação do regime aos padrões internacionais e à Constituição Brasileira, eficácia do RDD no combate ao crime organizado e na manutenção da ordem nas prisões, comparação com regimes semelhantes em outros países, e propostas de regulamentação. A metodologia adotada é uma revisão narrativa da literatura, utilizando bases de dados acadêmicos e fontes relevantes em português, inglês e espanhol. A análise inclui uma revisão crítica e seleção de materiais recentes e relevantes, com o intuito de proporcionar um entendimento detalhado e atualizado sobre o tema.

A pesquisa avança cobrindo tópicos como as alterações legislativas e seus impactos, a conformidade do RDD com os direitos humanos e a Constituição, comparações internacionais e propostas de regulamentação. Com base nos achados, a pesquisa oferece uma base sólida para a compreensão e discussão do RDD e suas implicações legais e sociais.

Metodologia

A análise das alterações legislativas e dos impactos jurídicos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) envolve a revisão de emendas à Lei de Execução Penal de 2003 (BRASIL, 2024d). O RDD,

introduzido como resposta a incidentes de violência e rebeliões em presídios, é caracterizado por isolamento rigoroso e severas restrições de contato com o mundo exterior, visando garantir a segurança interna dos presídios e da sociedade (SILVA, 2019).

A metodologia abrange a análise de documentos legislativos, decisões judiciais e literatura acadêmica. Foram avaliadas mudanças que limitam o tempo de permanência no RDD e introduzem revisões periódicas, em resposta a críticas sobre violações de direitos humanos (OLIVEIRA E LLOMBERT, 2022).

Decisões do Supremo Tribunal Federal foram analisadas para assegurar que a aplicação do RDD siga princípios constitucionais de dignidade e proporcionalidade (SANTOS, 2021). Reformulações recentes das diretrizes buscam equilibrar medidas de segurança com os direitos dos detentos (SHIMADA E PANCOTTI, 2020).

A metodologia também inclui a análise das implicações práticas das alterações legislativas na administração penitenciária, focando no monitoramento e revisão periódica das condições dos detentos, para preservar sua integridade física e psicológica (OLIVEIRA E LLOMBERT, 2022). A necessidade de fundamentação detalhada para a aplicação e renovação do RDD é avaliada quanto ao impacto na prática jurídica e na proteção dos direitos fundamentais (MADUREIRA, 2020).

São avaliados ajustes necessários na gestão penitenciária para garantir que a implementação do RDD atenda aos requisitos legais e princípios de dignidade humana, assegurando a gestão eficaz de indivíduos de alto risco e o respeito às normas de direitos humanos (SANTOS, 2019).

Resultados

Conformidade do RDD com os Direitos Humanos e a Constituição. A análise comparativa entre as normas e as garantias fundamentais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revela uma série de tensões e interações complexas fundamentais para compreender os limites e possibilidades dentro do sistema penal brasileiro. A Carta Magna estabelece um arcabouço de direitos e garantias individuais, incluindo, mas não se limitando ao direito à vida, à liberdade, à segurança e ao respeito à dignidade da pessoa humana (SHIMADA E PANCOTTI, 2020).

Em contrapartida, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), concebido como um mecanismo para o manejo de detentos que representam risco elevado para a segurança das instituições penitenciárias ou para a sociedade em geral, institui um regime de segregação severa e de restrições intensificadas. Por vezes, essas medidas podem parecer estar em desacordo com os princípios constitucionais mencionados. A segregação prolongada, a limitação de contato com o mundo externo e outras restrições severas são vistas por críticos como potenciais violações ao princípio da dignidade humana e à proibição de tratamento cruel e desumano (NUNES, 2019).

Essa interposição cria um campo fértil para debates jurídicos e éticos, no qual se questiona até que ponto é possível justificar restrições severas dentro de um quadro legal que preza pela reabilitação e pela reintegração social do indivíduo. Jurisprudências recentes tendem a enfatizar a necessidade de que qualquer aplicação do RDD esteja rigorosamente justificada por necessidades concretas de segurança e que seja proporcional ao risco efetivamente apresentado pelo detento.

A aplicação do RDD deve ser acompanhada de revisões periódicas, garantindo que a manutenção do regime seja sempre uma medida de último recurso e pelo menor tempo necessário. Este aspecto está em linha com o princípio constitucional da individualização da pena, que exige que o tratamento penal seja adaptado ao perfil e às necessidades específicas de cada condenado, evitando-se excessos punitivos que ultrapassem o necessário para a consecução dos objetivos da pena (DIREITO, 2020).

A jurisprudência sobre penas cruéis e desumanas constitui um domínio crítico de análise no contexto do direito penal e dos direitos humanos, sobretudo quando se considera a aplicação do RDD. O exame dos julgados relevantes demonstra uma preocupação constante dos tribunais em garantir que as condições de encarceramento e as medidas disciplinares não contrariem os mandamentos fundamentais da Constituição de 1988, que proíbe expressamente a submissão de qualquer indivíduo a tratamento desumano ou degradante (BERTUOSO, 2020).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e de outras cortes superiores tem sido instrumental em delinear os contornos do que pode ser considerado uma pena cruel e/ou desumana. Decisões históricas têm reiteradamente afirmado que qualquer tratamento que ignore a dignidade inerente ao ser humano ou que imponha sofrimento excessivo, físico ou mental, vai contra o espírito

da lei fundamental do país. Estes julgamentos têm ressaltado que a finalidade da pena deve ser a reintegração social do condenado e não apenas a punição (SOUZA, 2022).

Em várias decisões, observa-se a ênfase na necessidade de uma abordagem que considere individualmente cada caso, avaliando se as condições específicas de detenção, particularmente no que tange à aplicação do RDD, cumprem os princípios de proporcionalidade e de necessidade. Isto é, os tribunais têm exigido que se demonstre, de forma inequívoca, que medidas extremas como o isolamento prolongado são indispensáveis para atender a objetivos legítimos de segurança e ordem e que não existem meios menos gravosos capazes de alcançar os mesmos fins (SANTOS, 2021).

Este corpo de jurisprudência não apenas protege os direitos dos detentos, mas também orienta as autoridades penitenciárias e judiciárias na implementação de políticas penais. As decisões judiciais atuam como um baluarte contra excessos, assegurando que a aplicação do RDD e de outras formas de tratamento penal sejam continuamente revisadas e ajustadas para evitar qualquer forma de abuso ou negligência que possa caracterizar tratamento cruel, desumano ou degradante (TERRA, 2022).

A influência dos tratados internacionais de direitos humanos na configuração é significativa, refletindo a inserção do país no contexto global de proteção dos direitos fundamentais. Os tratados internacionais, aos quais o Brasil é signatário, estabelecem diretrizes claras sobre o tratamento de detentos, proibindo explicitamente a tortura e outras formas de tratamento cruel, inumano ou degradante. A adesão a esses tratados impõe ao sistema jurídico brasileiro o desafio de harmonizar suas práticas penais internas com os compromissos internacionais assumidos (MADUREIRA, 2020).

A aplicação do RDD, enquanto medida de caráter excepcional, deve, portanto, ser analisada sob a ótica dessas normativas internacionais. Essa análise inclui a avaliação da conformidade das condições de isolamento e das restrições impostas aos detentos com as obrigações decorrentes de tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 2024g) e a Convenção Contra a Tortura (BRASIL, 2024h) e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Esses documentos internacionais exigem que todas as medidas de restrição de liberdade respeitem a integridade e a dignidade humanas, além de sublinhar a importância de uma fiscalização rigorosa e de mecanismos eficazes de recurso legal (CARVALHO, 2019).

Na prática, a jurisprudência brasileira tem demonstrado uma crescente preocupação em assegurar que as disposições não contrariem os princípios proclamados nesses tratados. Isso é evidenciado pela exigência de fundamentação detalhada e proporcionalidade nas decisões que determinam a aplicação desse regime, assim como pela imposição de limites ao tempo de duração e às condições de renovação do isolamento. As cortes têm utilizado esses tratados como parâmetros para julgar a legitimidade das práticas adotadas no contexto do RDD, buscando evitar excessos que possam configurar violações dos direitos humanos (SOARES E REYS, 2022).

Essas discussões sobre reformas no sistema de justiça criminal frequentemente incorporam referências a esses compromissos internacionais, reforçando o argumento de que o tratamento dos detentos deve ser conduzido de maneira a refletir não apenas as normas legais internas, mas também os padrões internacionais.

Discussão

O estudo comparativo de regimes de isolamento aplicados em diferentes jurisdições revela uma paisagem diversificada de práticas e normativas que refletem as variadas abordagens legais e culturais à gestão da ordem nos estabelecimentos penais. Esta análise permite a identificação de tendências globais e especificidades regionais, oferecendo um panorama amplo que é fundamental para a compreensão dos princípios que governam o uso do isolamento como ferramenta disciplinar e de segurança.

Em diversas jurisdições, o regime de isolamento é frequentemente justificado pela necessidade de manter a segurança e a ordem dentro das instalações prisionais, especialmente no caso de detentos que representam alto risco de violência ou que são considerados influentes dentro de organizações criminosas. No entanto, a forma como eles são implementados e regulados pode variar significativamente. Por exemplo, em alguns países europeus, observa-se uma tendência de aplicação do isolamento por períodos mais curtos, com uma ênfase maior na reinserção e na saúde mental dos detentos, refletindo uma abordagem mais humanística e menos punitiva (TERRA, 2022). Observação ao julgado do STJ (BRASIL, 2024e):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL DE

SEGURANÇA MÁXIMA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. INOCORRÊNCIA. INVESTIGADO NAS OPERAÇÕES "XEQUE MATE" E "PRIMUS". LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO COM ATUAÇÃO NA ZONA NORTE DE RECIFE E ENVOLVIDO COM O PCC, CONHECIDO COMO GALO. PRESO EM FLAGRANTE EM 1998. ATUANTE ATÉ HOJE DENTRO DO PRESÍDIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 3º, DO DECRETO n. 6.877/2009. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Decreto n. 6.877/2009 dispõe sobre os requisitos para inclusão ou transferência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima: Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

2- [...] Na hipótese, apontou-se que o agravante é integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, ocupando cargo relevante dentro da organização, além de haver indícios de sua participação dentro da organização criminosa Comando Vermelho, o que demonstra a manutenção dos fundamentos que justificaram a transferência para o presídio federal com objetivo de assegurar a segurança pública.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RHC n. 171.092/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) 3- No caso, o agravado, ex-Policia Militar de Pernambuco, é alvo de duas operações sérias (Operações "Xeque Mate" - 2009 - e "Primus" - 2019), que concluíram que ele é líder de organização criminosa envolvida com o PCC e dedicada à prática de homicídio, tráfico de drogas, roubos de veículos e instituições financeiras, com atuação há quase duas décadas na zona norte de Recife. Ademais, de acordo com o relatório de inteligência do Sistema Penitenciário Federal, apesar de a prisão em flagrante ter ocorrido em data muito antiga, em 1998, o recorrente, mesmo recluso, continua chefiando, de dentro do presídio, a organização criminosa envolvida em práticas reiteradas de crimes violentos.

4- Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 182.232/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.) (BRASIL, 2024f)

Contrastando com isso, em algumas jurisdições dos Estados Unidos, o uso prolongado de isolamento solitário pode ser notado, onde detentos podem passar anos em condições de confinamento extremo. Tais práticas têm sido objeto de críticas intensas por parte de organizações de direitos humanos, que as consideram contrárias aos princípios de tratamento humano e, em alguns casos, equivalentes a tortura (SILVA, 2021).

A comparação mostra também o impacto das convenções internacionais e das decisões de cortes supranacionais, como a Corte Europeia de Direitos Humanos, que frequentemente influenciam as políticas prisionais ao estipular limites e condições para a aplicação de medidas de isolamento. Estas decisões enfatizam a necessidade de equilíbrio entre a segurança e o respeito aos direitos fundamentais dos detentos, promovendo práticas que busquem a reabilitação e a diminuição do uso de confinamento solitário (NUNES, 2019).

Sendo assim, o estudo dessas diferentes práticas permite a identificação de estratégias eficazes e humanitárias para a gestão de detentos de alto risco, promovendo um diálogo internacional sobre as melhores práticas no tratamento penal. A troca de experiências e a avaliação comparativa internacional emergem, portanto, como elementos chave para o desenvolvimento de políticas prisionais que não apenas garantam a segurança pública, mas também contribuam para a reabilitação dos detentos.

A incorporação de lições aprendidas e melhores práticas globais no contexto brasileiro, especialmente em relação ao regime de isolamento e tratamento penal, oferece uma oportunidade valiosa para a reforma e aprimoramento das políticas de segurança prisional. O estudo de modelos internacionais bem-sucedidos permite identificar estratégias que equilibram eficácia na manutenção da ordem e respeito pelos direitos fundamentais dos detentos, uma dualidade essencial para a justiça penal contemporânea (SANTOS, 2019).

Uma das práticas recomendadas globalmente e que tem demonstrado resultados positivos é a limitação do uso do isolamento solitário, aplicando-o apenas quando estritamente necessário e pelo menor tempo possível. Essa abordagem é respaldada por evidências que sugerem que períodos prolongados de isolamento podem ter efeitos deletérios sobre a saúde mental dos detentos, além de comprometer as chances de sua reintegração social. Países como a Noruega e a Suécia, por exemplo, utilizam o isolamento de forma muito restrita, focando em estratégias de mediação e intervenção psicossocial como alternativas (MADUREIRA, 2020).

A implementação de uma fiscalização rigorosa e independente das condições de detenção, outro ponto destacado nas práticas internacionais, poderia ser adaptada ao sistema brasileiro. A criação de comitês de monitoramento, com a participação de organizações de direitos humanos e especialistas em justiça criminal, pode assegurar que os direitos dos detentos sejam respeitados e que quaisquer abusos ou condições inadequadas sejam prontamente identificados e corrigidos (CARVALHO, 2019).

Finalmente, a adoção de programas de treinamento contínuo para o pessoal penitenciário, focando em técnicas de gerenciamento de conflitos e na promoção de um ambiente de detenção que respeite a dignidade humana, é uma medida amplamente defendida no contexto internacional. Estes programas não apenas melhoram as condições dentro das prisões, mas também contribuem para a formação de uma cultura institucional que valoriza a reabilitação e a reintegração dos detentos na sociedade (SILVA, 2021).

Em síntese, a integração de práticas globais consagradas no contexto brasileiro pode conduzir a um sistema penal mais equilibrado e eficaz, onde a segurança e a dignidade humana caminham lado a lado. A adoção dessas medidas, aliada a uma reforma contínua e ao compromisso com os direitos humanos, pode transformar o cenário prisional no Brasil, promovendo um ambiente mais justo e humano para todos os envolvidos.

Conclusão

Este estudo visou a clarificação da questão da inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) por meio de uma pesquisa bibliográfica detalhada e rigorosa. As literaturas selecionadas proporcionaram um panorama abrangente do tema e permitiram uma análise das evidências coletadas.

Ao concluir a investigação, observou-se que as recentes alterações legislativas no RDD, embora tenham sido introduzidas para atender a demandas de segurança pública, levantam questões significativas sobre sua conformidade com os direitos fundamentais e princípios constitucionais. Essa conclusão corrobora a suposição inicial de que o RDD pode apresentar desafios substanciais à proteção dos direitos humanos. A análise revelou que, embora algumas mudanças tenham contribuído para melhorias na gestão de detentos de alto risco e na contenção de organizações criminosas dentro das penitenciárias, o regime ainda enfrenta críticas em relação à sua compatibilidade com padrões internacionais de direitos humanos.

O estudo ressaltou a importância das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela, que estabelecem padrões internacionais para o tratamento de detentos e enfatizam o respeito à dignidade humana. Essas regras são fundamentais para garantir que qualquer regime de isolamento, como o RDD, seja aplicado de maneira que não viole os direitos humanos dos detentos. Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reforça a necessidade de medidas de prisão que respeitem a integridade física e psicológica dos indivíduos, condenando práticas que resultem em tratamento cruel, desumano ou degradante.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais de Justiça estaduais, como o TJ/SP, tem sido crucial na definição dos limites do que pode ser considerado tratamento cruel e desumano. Decisões recentes desses tribunais enfatizam que a aplicação de regimes como o RDD deve ser excepcional e rigorosamente justificada, com base na necessidade concreta de segurança e na proporcionalidade em relação ao risco apresentado pelo detento.

O Programa de Acompanhamento e Supervisão de Presídios (SAP) e as orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também desempenham um papel relevante na regulamentação e supervisão do RDD. Essas diretrizes visam assegurar que as condições de detenção e as práticas aplicadas sejam revisadas e ajustadas para evitar abusos e garantir que os direitos dos detentos sejam respeitados.

Apesar das melhorias observadas, é essencial que mais estudos sejam realizados para aprimorar o entendimento atual e enriquecer o debate sobre o RDD. A complexidade e os impactos desse regime sobre os direitos humanos exigem um estudo contínuo e profundo para garantir que o equilíbrio entre segurança pública e respeito aos direitos individuais seja mantido e, quando necessário, aprimorado dentro do quadro jurídico brasileiro.

Referências

BERTUOSO, Caio Henrique. **O regime disciplinar diferenciado frente ao princípio da dignidade da pessoa humana**. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 17 ago.2024ab.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago.2024c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão**. Recurso Especial nº 202301979803, rel. Min. [Nome do Ministro Relator], 5ª Turma, julgado em 01 de setembro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301979803&dt_publicacao=01/09/2023. Acesso em: 02 set.2024ef.

CARVALHO, Andréia Maria. **Regime disciplinar diferenciado: sua (in) constitucionalidade perante o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2019.

DIREITO, Curso. **A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado na análise ponderada**. Anais da Semana Jurídica UNIFIMES, v. 1, n. 1, 2020.

DOURADO, Simone; RIBEIRO, Ednaldo. **Metodologia qualitativa e quantitativa**. Editora chefe Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira Editora executiva Natalia Oliveira Assistente editorial, p. 12, 2023.

MADUREIRA, Bruna Rocha. **A (In) constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado**. 2020.

NUNES, Monique Brito. **A constitucionalidade e eficácia do regime disciplinar diferenciado no combate ao crime organizado**. 2019.

OLIVEIRA, Nayara Castanheda de; LLOMBERT, Marcelo Petuba.

(ONU). Organização das Nações Unidas **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 23 de março de 1976**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 15 ago.2024g.

(ONU). Organização das Nações Unidas **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984, em vigor desde 26 de junho de 1987**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>. Acesso em: 15 ago.2024h.

ROESEL, Nadine Biazim; PUHL, Eduardo. **A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado**. Academia de Direito, v. 4, p. 1603-1624, 2022.

SANTOS, Allysson dos. **Regime disciplinar diferenciado e sua (in) constitucionalidade**. Direito, p. 49-49, 2019.

SANTOS, Catarina Oliveira dos. **Regime disciplinar diferenciado: a inconstitucionalidade sob o panorama dos efeitos práticos dos instrumentos de combate às organizações criminosas**. 2019.

SANTOS, José Wilson da Silva dos. **O regime disciplinar diferenciado e sua visibilidade no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise sobre sua constitucionalidade, compatibilidade com as normas supralegais e respeito ao princípio da taxatividade penal**. 2021.

SHIMADA, Maria Fernanda Paci Hirata; PANCOTTI, Heloisa Helena Silva. **Análise da (in) constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, p. 1519-1546, 2020.

SILVA, Amanda Caroline Sousa. **Análise da constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado e sua incidência na ressocialização do apenado face aos direitos humanos**. 2019.

SILVA, Eduardo Prado et al. **Regime Disciplinar Diferenciado**. 2021.

SOARES, João Pedro Pereira Lima; REYS, Matheus Deltregia. **Os direitos humanos dos presos com a instituição do regime disciplinar diferenciado**. ANAIS DO SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO, DIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS, v. 1, n. 1, p. 10-15, 2022.

SOUZA, Renee do Ó. **Regime disciplinar diferenciado: análise de sua conformidade constitucional**. 2022.

TERRA, William Oliveira. **A inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado e sua relação com a lei penal do inimigo**. 2022.